



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1843294 - PR(2019/0304628-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALAIDE PADILHA DOBENER
RECORRENTE : AMALIA BERTAO
RECORRENTE : ANTENOR SNACK
RECORRENTE : JOAO CASTILHO VALTER
RECORRENTE : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
RECORRIDO : ALAIDE PADILHA DOBENER
RECORRIDO : AMALIA BERTAO
RECORRIDO : ANTENOR SNACK
RECORRIDO : JOAO CASTILHO VALTER
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
MARIO CESAR LANGOWSKI - PR012801
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS
DE SEGURADORA E DE MUTUÁRIOS. SEGURO HABITACIONAL

DO SFH. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CEF EM DEFESA DO FCVS. ART. 3º DA LEI N. 13.000/2014. TEMA 1.011/STF. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ, 5/STJ, 7/STJ E 284/STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE SUL AMÉRICA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL DO SFH. COMPETÊNCIA. APÓLICES PÚBLICAS (RAMO 66) E PRIVADAS (RAMO 68). DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF EM DEFESA DO FCVS. ART. 3º DA LEI nº 13.000/2014. TEMA 1.011/STF. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou desmembramento: remessa à Justiça Federal dos pedidos relacionados a contratos vinculados ao ramo 66 (apólice pública) e manutenção na Justiça estadual dos contratos vinculados ao ramo 68 (apólice privada) ou já quitados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há competência da Justiça Federal sempre que houver manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em causas de seguro habitacional com apólice pública; (ii) é possível desconstituir o desmembramento determinado pelo Tribunal estadual.

3. Nas controvérsias envolvendo apólices públicas (ramo 66) com defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) pela CEF, a competência desloca-se à Justiça Federal, ao passo que, nos contratos com apólice privada (ramo 68), sem afetação do FCVS, a competência permanece na Justiça estadual, sendo legítimo o desmembramento para separar os regimes jurídico-financeiros distintos.

4. A conclusão colegiada sobre a natureza das apólices e o interesse da CEF está alinhada à legislação aplicável e à orientação do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, atraindo a Súmula 83/STJ. A pretensão de rever a natureza das apólices e a prova do vínculo ao FCVS demanda interpretação contratual e reexame de provas, incidindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE ALAIDE E OUTROS. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto para afirmar a competência da Justiça estadual e afastar o desmembramento sem prova específica de risco

ao FCVS.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a CEF poderia apenas intervir como assistente simples sem deslocar a competência; (ii) o desmembramento seria inviável sem demonstração de comprometimento do FCVS.

3. O conhecimento do dissídio exige a indicação clara do dispositivo de lei federal cuja interpretação diverge, com cotejo analítico entre julgados em situações fático-jurídicas similares. A ausência desses requisitos impede a compreensão da controvérsia pela via especial.

4. Incidência da Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1843294 - PR(2019/0304628-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALAIDE PADILHA DOBENER
RECORRENTE : AMALIA BERTAO
RECORRENTE : ANTENOR SNACK
RECORRENTE : JOAO CASTILHO VALTER
RECORRENTE : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
RECORRIDO : ALAIDE PADILHA DOBENER
RECORRIDO : AMALIA BERTAO
RECORRIDO : ANTENOR SNACK
RECORRIDO : JOAO CASTILHO VALTER
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
MARIO CESAR LANGOWSKI - PR012801
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS DE SEGURADORA E DE MUTUÁRIOS. SEGURO HABITACIONAL

DO SFH. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CEF EM DEFESA DO FCVS. ART. 3º DA LEI N. 13.000/2014. TEMA 1.011/STF. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ, 5/STJ, 7/STJ E 284/STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE SUL AMÉRICA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL DO SFH. COMPETÊNCIA. APÓLICES PÚBLICAS (RAMO 66) E PRIVADAS (RAMO 68). DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF EM DEFESA DO FCVS. ART. 3º DA LEI nº 13.000/2014. TEMA 1.011/STF. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou desmembramento: remessa à Justiça Federal dos pedidos relacionados a contratos vinculados ao ramo 66 (apólice pública) e manutenção na Justiça estadual dos contratos vinculados ao ramo 68 (apólice privada) ou já quitados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há competência da Justiça Federal sempre que houver manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em causas de seguro habitacional com apólice pública; (ii) é possível desconstituir o desmembramento determinado pelo Tribunal estadual.

3. Nas controvérsias envolvendo apólices públicas (ramo 66) com defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) pela CEF, a competência desloca-se à Justiça Federal, ao passo que, nos contratos com apólice privada (ramo 68), sem afetação do FCVS, a competência permanece na Justiça estadual, sendo legítimo o desmembramento para separar os regimes jurídico-financeiros distintos.

4. A conclusão colegiada sobre a natureza das apólices e o interesse da CEF está alinhada à legislação aplicável e à orientação do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, atraindo a Súmula 83/STJ. A pretensão de rever a natureza das apólices e a prova do vínculo ao FCVS demanda interpretação contratual e reexame de provas, incidindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE ALAIDE E OUTROS. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto para afirmar a competência da Justiça estadual e afastar o desmembramento sem prova específica de risco

ao FCVS.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a CEF poderia apenas intervir como assistente simples sem deslocar a competência; (ii) o desmembramento seria inviável sem demonstração de comprometimento do FCVS.

3. O conhecimento do dissídio exige a indicação clara do dispositivo de lei federal cuja interpretação diverge, com cotejo analítico entre julgados em situações fático-jurídicas similares. A ausência desses requisitos impede a compreensão da controvérsia pela via especial.

4. Incidência da Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por SUL AMERICA e ALAIDE PADILHA DOBENER, AMALIA BERTÃO, ANTENOR SNAK, JOÃO CASTILHO VALTER e JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS (ALAIDE e outros) contra acórdão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE DO RAMO PÚBLICO “RAMO 66” CONTRATOS PACTUADOS ANTERIORMENTE E POSTERIORMENTE DA LEI 7.682/1988 QUE CRIOU O FCVS – NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AS APÓLICES PÚBLICAS, COM A REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA OS CONTRATOS DAS APÓLICES VINCULADAS AO “RAMO 68”. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3.º, §8º DA LEI Nº 13.000/2014. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 571 – sem destaques no original)

Os embargos de declaração de ALAIDE e outros, da SUL AMÉRICA e da CEF foram rejeitados (e-STJ, fls. 718-730).

A SUL AMÉRICA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação de lei federal e divergência jurisprudencial para firmar que, havendo contratos vinculados ao ramo 66 e manifestação de interesse da CEF, a competência seria da Justiça Federal, com desmembramento dos feitos e análise do interesse jurídico da empresa pública federal, nos termos da legislação superveniente (e-STJ, fls. 733-757).

Houve apresentação de contrarrazões por ALAIDE e outros, defendendo a competência estadual e a necessidade de comprovação específica de risco ao FCVS (e-STJ, fls. 994-1.016);

ALAIDE e outros interpuseram recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentaram dissídio jurisprudencial e pleitearam: (1) reconhecer a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação de responsabilidade obrigacional securitária, afirmando que a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) somente seria possível como assistente simples, mediante comprovação documental da vinculação a apólice pública (Ramo 66) e do efetivo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sem deslocamento de competência; (2) afastar o desmembramento e a remessa à Justiça Federal dos litígios em que não haja prova do risco ao FCVS, enfatizando que o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) seria superavitário (e-STJ, fls. 789-808).

Houve apresentação de contrarrazões por SUL AMÉRICA (e-STJ, fls. 1.018-1.041) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e-STJ, fls. 1.056-1.068).

Decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal estadual determinou o juízo de retratação, diante do julgamento do Tema 1.011/STF.

Foram admitidos os recursos especiais vinculados à controvérsia sobre competência e desmembramento, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1.351/1.352 e 1.394).

VOTO

Não conheço dos recursos especiais.

Contextualização fática

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, na qual mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (Alaide Padilha Dobener, Amalia Bertão, Antenor Snak, João Castilho Valter e José Orlando dos Santos) demandam cobertura de seguro habitacional contra SUL AMÉRICA, com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Em agravo de instrumento, o Tribunal estadual desmembrou a demanda: remessa à Justiça Federal para os autores com contratos vinculados à apólice pública (ramo 66) e manutenção na Justiça estadual para contratos sem vínculo ao ramo 66 ou já quitados, à luz do art. 3º da Lei 13.000/2014.

Os embargos de declaração opostos por todas as partes foram rejeitados, mantendo-se o desmembramento e a definição de competências.

Posteriormente, no curso do tema repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, houve suspensão processual na origem; o agravo interno dos autores foi desprovido com imposição de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Em recurso especial, o STJ deu provimento para afastar a multa, por entender que sua aplicação não é automática e exige evidência de abuso ou intuito protelatório.

Com o trânsito em julgado do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal estadual determinou o juízo de retratação; a 10ª Câmara Cível, em 19/7/2024, manteve o acórdão, afirmando o interesse da CEF quanto aos autores vinculados ao Ramo 66 e, por conseguinte, o desmembramento e a remessa à Justiça Federal nesses casos.

Em 26/9/2024, foram proferidos despachos de reexame vinculando a controvérsia ao Tema 1.011/STF. Em 6/12/2024, a 1ª Vice-Presidência admitiu os recursos especiais: o dos autores – centrado na competência estadual e na vedação ao desmembramento sem prova de risco ao FCVS – e o da seguradora – defendendo competência federal e desmembramento–, ambos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em momento anterior, já havia sido admitido o recurso especial dos autores exclusivamente sobre a multa do agravo interno, que resultou no provimento pelo STJ (e-STJ, fls. 1.249/1.250).

(1) Da insurgência de SULMAERICA (atual TRADITIO) – violação dos arts. 1º, II e III, 1º-A, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei 12.409/2011

SUL AMÉRICA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação de lei federal e divergência jurisprudencial para firmar que, havendo contratos vinculados ao Ramo 66 e manifestação de interesse da CEF, a competência seria da Justiça Federal, com desmembramento dos feitos e análise do interesse jurídico da empresa pública federal, nos termos da legislação superveniente.

Alega violação dos arts. 1º, II e III, e 1º-A, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei 12.409/2011, pois todos os contratos discutidos são vinculados à apólice pública (Ramo 66) do Seguro Habitacional do SFH, o que implica comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e do FESA (Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice). Portanto, conforme a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haveria interesse jurídico da CEF, que é a administradora

do FCVS, devendo ela integrar o polo passivo da ação, o que, por consequência, atrai a competência da Justiça Federal.

A controvérsia gira em torno da *competência para processar e julgar ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e da forma de participação da Caixa Econômica Federal (CEF) em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)*.

O Tribunal estadual determinou o desmembramento do feito: remessa à Justiça Federal para os autores com contratos vinculados à apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66), mantendo na Justiça Estadual os contratos vinculados ao ramo 68 e os casos sem vinculação atual ou já quitados.

ALAÍDE e outros sustentam que a competência deve permanecer na Justiça estadual, que a CEF só poderia intervir como assistente simples, e que seu ingresso exige prova documental da vinculação à apólice pública e do risco efetivo ao FCVS, sem deslocamento de competência. O objetivo recursal é manter a competência da Justiça Estadual. SUL AMERICA, por sua vez, defende competência federal para todo o processo e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema 1.011), estabeleceu critérios para definir a competência da Justiça Federal em ações que discutem contratos de seguro habitacional vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), as chamadas apólices públicas (Ramo 66).

A tese fixada foi a seguinte:

Processos sem sentença de mérito até 26/11/2010: Se a Caixa Econômica Federal (CEF) ou a União manifestarem interesse em intervir no feito, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal.

Processos com sentença de mérito proferida até 26/11/2010: O processo continua na Justiça Estadual até o final do cumprimento de sentença. No entanto, a CEF e a União podem ingressar no feito como assistentes, em qualquer fase, para defender os interesses do FCVS.

Ações ajuizadas após 26/11/2010: A competência será da Justiça Federal sempre que a discussão envolver apólice pública e a CEF ou a União manifestarem interesse em atuar na defesa do FCVS.

Essencialmente, a decisão do STF pacificou que o interesse da CEF, como administradora do FCVS atrai a competência para a Justiça Federal, estabelecendo um marco temporal e regras de transição para os processos em andamento.

Aplicando o citado Tema, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o interesse jurídico da CEF e o risco ao FCVS, determinando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme as regras do Tema 1.011. No entanto, diferencia uma situação: em se tratando de apólice pública (Ramo 66), há risco

presumido de comprometimento de recursos do FCVS, o que confirma o interesse jurídico da CEF.

Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para o seu julgamento.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 518 do STJ, n. 83 do STJ, n. 7 do STJ e n. 284 do STF.*
- 2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização de seguro habitacional por vícios de construção nos imóveis adquiridos.*
- 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o declínio de competência à Justiça Federal por ausência de interesse da CEF.*
- 4. A Corte a quo manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, preservando a competência da Justiça estadual.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a menção à Súmula n. 150 do STJ como reforço argumentativo viabiliza o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se há incidência dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto à legitimidade da CEF e à competência da Justiça Federal; (iii) determinar se houve deficiência de fundamentação quanto aos demais dispositivos legais apontados; e (iv) verificar se a alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 poderia ser conhecida apesar dos óbices anteriores.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. É incabível recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, razão pela qual incide a Súmula n. 518 do STJ.*

7. Nos seguros adjuntos a mútuo sem afetação do FCVS, inexistente interesse da CEF e a competência é da Justiça estadual; a revisão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

- 8. A deficiência de fundamentação quanto aos arts. 458, 757 e 771 do CC, 2º e 6º, VIII, do CDC e 17, 18, 485 e 1.022 do CPC impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula n. 284 do STF.*

- 9. O conhecimento pela alínea c ficou prejudicado ante os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ nas mesmas matérias.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial fundado em contrariedade a enunciado de súmula, ainda que invocado como reforço argumentativo. 2. Nos seguros habitacionais vinculados a contratos de mútuo não afetados pelo FCVS, não há interesse jurídico da CEF, mantendo-se a competência da Justiça estadual. 3. A ausência de fundamentação específica quanto à suposta violação legal impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência recursal. 4. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da CF/1988 prejudica o exame da alínea c, inviabilizando o conhecimento por divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.409/2011, arts. 1º, 1º-A, § 1º; Lei n. 13.000/2014, art. 3º; CPC, arts. 124, 17, 18, 485, 1.022; CC, arts. 458, 757, 771; CDC, arts. 2º, 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 284.

(AgInt no AREsp n. 2.949.186/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE VINCULADA AO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011/STF.

1. Compete à Justiça Federal a análise das controvérsias relativas a contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.226.034/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – sem destaques no original)

Assim, o interesse da CEF e a consequente competência da Justiça Federal somente se configuram em lides que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados a apólices públicas (Ramo 66), com risco de comprometimento do FCVS. A ausência de vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, Ramo 68) afasta o interesse jurídico da empresa pública federal.

No caso dos autos, o Tribunal estadual determinou o desmembramento da ação conforme o tipo de apólice (Ramo 66 ou 68) e a consequente competência (Federal ou Estadual). Concluiu pelo deslocamento da competência da Justiça estadual para a Justiça Federal, com base no tipo de apólice do seguro habitacional (pública – Ramo 66, ou privada – Ramo 68), no vínculo com o FCVS e na comprovação de risco de exaurimento do FESA. Registrou que a CEF manifestou interesse jurídico e comprovou o risco de comprometimento do Fundo (existência de apólice pública – Ramo 66, vinculação ao FCVS) para parte dos autores, levando ao deslocamento da competência. Com relação aos demais autores, determinou a

permanência na Justiça estadual, aduzindo móveis adquiridos já quitados no SFH e ausência de vínculo com apólice pública.

Portanto, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ).

Além disso, para desconstituir a premissa fática de que a apólice é privada e que não existe vinculação ao FCVS – elemento essencial para a definição da competência e legitimidade –, seria indispensável não apenas a interpretação do contrato (Súmula 5/STJ), mas também o reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) para avaliar documentação que atesta a natureza da apólice, o que é vedado em esfera extraordinária:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CEF/FCVS). MULTA DECENDIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de parte do recurso especial quanto à violação do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal estadual, no sentido de reconhecer a cobertura para vícios de construção em apólice de seguro habitacional e afastar a validade de cláusulas contratuais restritivas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na Circular SUSEP nº 111/1999, demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora e manter a competência da Justiça estadual, por entender que a apólice de seguro discutida é privada (Ramo 68) e não vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior (Tema Repetitivo), sendo impossível revisar tal conclusão sem a reinterpretação contratual e reexame de prova, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ.

4. Quanto à pretensão de afastamento da multa decendial, verifica-se a ausência de interesse recursal da recorrente, uma vez que o próprio acórdão recorrido julgou improcedente tal pleito da mutuária, conforme asseverado na decisão de inadmissibilidade.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

A jurisprudência da Corte também admite que a seguradora figure no polo passivo da demanda:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.488.485/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 – sem destaques no original)

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial pelo óbice das súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da insurgência de ALAIDE e outros – divergência jurisprudencial

ALAIDE e outros interpuseram recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentaram dissídio jurisprudencial e pleitearam: (1) reconhecer a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação de responsabilidade obrigacional securitária, afirmando que a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) somente seria possível como assistente simples, mediante comprovação documental da vinculação a apólice pública (Ramo 66) e do efetivo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS),

sem deslocamento de competência; (2) afastar o desmembramento e a remessa à Justiça Federal dos litígios em que não haja prova do risco ao FCVS, enfatizando que o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) seria superavitário (e-STJ, fls. 789-808).

No entanto, é o caso de não conhecimento, pois ainda que tenha sido interposto com fulcro na alínea c, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a exposição do dissídio jurisprudencial não dispensa a necessidade de indicação dos dispositivos de lei federal violados. Nas razões recursais, não se verifica a individualização do(s) artigo(s) de lei cuja interpretação está divergente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. DANOS COMPROVADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.924.614/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

1. O acolhimento da pretensão do recorrente exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada nas razões recursais, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

4. **Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).**

5. O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. *Recurso especial não conhecido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.*

(REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.843.294 / PR

Número Registro: 2019/0304628-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003925420088160125 00453950920148160000 12999161 1299916100 1299916101 1299916102
1299916103 1299916104 1299916105 1299916106 1299916107 3925420088160125
453950920148160000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAIDE PADILHA DOBENER

RECORRENTE : AMALIA BERTAO

RECORRENTE : ANTENOR SNACK

RECORRENTE : JOAO CASTILHO VALTER

RECORRENTE : JOSE ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

RECORRIDO : ALAIDE PADILHA DOBENER

RECORRIDO : AMALIA BERTAO

RECORRIDO : ANTENOR SNACK
RECORRIDO : JOAO CASTILHO VALTER
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
MARIO CESAR LANGOWSKI - PR012801
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026